



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Projeto de Lei n.º 90/XV/1.^a

CONSAGRA O DEVER DE AS INSTITUIÇÕES PROCEDEREM À ABERTURA DE PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS DOUTORADOS, QUANDO SE VERIFIQUE O TERMO DO CONTRATO

Exposição de motivos

O objeto do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de junho, na sua redação atual, enunciado no artigo 1.º, é audacioso e inspirador no que descreve ser o objetivo do regime jurídico que consagra: estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento; promover o rejuvenescimento das instituições que integram o Sistema Científico e Tecnológico Nacional; valorizar as atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de gestão e comunicação de ciência e tecnologia nessas instituições.

A leitura do preâmbulo faz crer num admirável mundo novo assente em condições de estabilidade e previsibilidade para os doutorados, na promoção de segurança e justiça no trabalho, que todavia, paradoxalmente, assenta em contratos a termo, certo ou incerto, com duração máxima de seis anos, após os quais outros se podem suceder - mais uma vez, com a duração máxima de seis anos.

Tal circunstância é naturalmente precária para qualquer doutorado, sendo que tal precariedade se agrava em razão da senioridade. Se para as pessoas os contratos de duração limitada representam elevada insegurança e, quantas vezes, vidas adiadas, apoucamento pessoal e familiar, com refrações diversas no que tange à saúde física e mental, à natalidade, à participação cívica e democrática, também para as instituições representam perdas: de saber especializado, de experiência, de conhecimento organizacional. Para o país, representam ainda, quantas vezes, a partida para outras geografias de saber que é fundamental ao desenvolvimento nacional.

Não por acaso, o Relatório de avaliação da implementação do Programa de Estímulo ao Emprego Científico, da autoria da Comissão de Avaliação constituída por Despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior com o n.º 349/2020, de 10 de janeiro, conclui que “A consolidação do emprego científico requer que as instituições científicas e de ensino superior “profissionalizem” a atividade de investigação e desenvolvimento. Assim, devem prever percursos profissionais para os investigadores que integrem posições remuneradas, com condições de acesso claramente previstas, uma parte substancial das quais ocupadas por detentores de contratos de trabalho por tempo indeterminado.”

Com a presente alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, visa-se garantir que aos doutorados, uma vez terminado o contrato (sempre) a termo a que se refere o artigo 6.º do diploma, seja dada a possibilidade de ingressarem nas carreiras de docência ou de

investigação, através de concurso aberto pela entidade que é parte no contrato findo. Tais contratos, finalmente, seriam financiados pelos contratos-programa a outorgar com o Estado.

A presente alteração contribui para diminuir a precarização e a incerteza do trabalho científico destas pessoas, que são as mais qualificadas, efetivamente estimulando a criação de emprego científico e a integração dos doutorados nas carreiras ou de docente ou de investigação científica. Para além disso, visa garantir a promoção, pelo Governo, a breve prazo, de um amplo e transparente debate, envolvendo a Assembleia da República e as instituições de ensino superior e de investigação e desenvolvimento, tendo em vista o emprego científico nas suas múltiplas refrações e implicações. Mais que necessário, este debate é urgente: Portugal não pode, enfim, bastar-se em pretender ser um país qualificado e desenvolvido: tem de, definitivamente, consolidar e valorizar o emprego científico e as carreiras correlacionadas.

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, que aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento, a promover o rejuvenescimento das instituições que integram o Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), bem como a valorizar as atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia nessas instituições. Ter excelência depende de a promover e proteger.

Artigo 2.º

Alteração e aditamento ao Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto

É alterado o n.º 1 do artigo 2.º e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

(..)

1 - O regime aprovado pelo presente decreto-lei aplica-se à contratação a termo resolutivo de doutorados para o exercício de atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia em instituições do SCTN, **bem como à abertura de procedimento concursal nos termos do n.º 5 do artigo 6.º**, tendo em vista o desenvolvimento estratégico das mesmas e o reforço do investimento em ciência e tecnologia.

2 - (...)



Artigo 6.º

(..)

[...]

5 – A instituição procede à abertura de procedimento concursal para categoria da carreira de investigação científica ou da carreira de docente do ensino superior, de acordo com as funções desempenhadas pelo contratado doutorado, até seis meses antes do termo do prazo de seis anos referido no n.º 2 e no n.º 3, no âmbito de contrato-programa outorgado pela entidade financiadora e a instituição.

[...]

[NOVO] 8 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Governo compromete-se a promover, até final de 2022, um amplo debate público que envolva a Assembleia da República, as instituições do ensino superior e as que se dedicam à investigação científica e ao desenvolvimento, no sentido de rever o sistema atual de emprego científico, o que inclui, designadamente, o estatuto da carreira docente universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, na sua redação atual; o estatuto da carreira de investigação científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, na sua redação atual; o regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação atual, e o regime jurídico das instituições que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

O número 5 do artigo 6.º é aplicável aos contratos outorgados na sequência dos procedimentos concursais destinados a recrutar doutorados a termo resolutivo iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

O Deputado Único do Partido LIVRE

Rui Tavares